**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **11080.731017/2015-71** |
| **ACÓRDÃO** | 2102-003.638 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 13 de março de 2025 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | FLORESTAL MOSTARDAS LTDA |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2011

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a área de preservação permanente, segundo o enquadramento previsto no Código Florestal, com base em laudo técnico subscrito por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cabe a sua exclusão da área tributável do imóvel rural, independentemente da apresentação tempestiva do ADA.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO.

Para fins de exclusão da área tributável, em relação à área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, é indispensável declaração específica emitida pelo órgão ambiental competente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXIGÊNCIA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, no registro de imóveis competente, ou, alternativamente, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o possuidor e o órgão ambiental, na hipótese de área de posse, constitui requisito obrigatório para fins de exclusão da área tributável.

ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

As áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, quando comprovadas por laudo técnico subscrito por profissional habilitado, acompanhado de ART, são excluídas da área aproveitável do imóvel rural.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer: (i) área de preservação permanente de 71,30 ha; e (ii) área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias de 25,03 ha.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-087.801, de 31/10/2019, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 504/521).

O acórdão está assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2011

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

**DO ÔNUS DA PROVA.**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

**DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.**

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO**.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e da existência de Ato de órgão ambiental competente reconhecendo, de forma inequívoca, áreas como sendo de interesse ecológico.

**DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.**

A alteração de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

**DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA GLOSA PARCIAL DA ÁREA DE REFLORESTAMENTO. DO VALOR DA TERRA NUA(VTN) ARBITRADO.**

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

**DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).**

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Extrai-se que foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 8751/00020/2015 para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no exercício de 2011, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda do Pontal” (NIRF 1.009.318-4), com área declarada de 797,1 ha, localizado no município de Mostardas - RS (fls. 259/262).

A partir do exame da documentação apresentada pelo contribuinte, após regularmente intimado, a fiscalização glosou, parcialmente, a área de reflorestamento declarada, com redução de 757,1 ha para 603,5 ha.

Além disso, alterou o Valor da Terra Nua (VTN), por considerar a subavaliação do valor da terra nua declarado de R$ 250,91/ha. A autoridade lançadora arbitrou o VTN em R$

DOCUMENTO VALIDADO

Original

1.307,29/ha, com base no Laudo Técnico de Avaliação, assinado por engenheiro florestal (fls. 330/376).

A revisão da Declaração do ITR (DITR/2011) entregue pelo contribuinte foi feita por autoridade fiscal vinculada ao município de Mostardas (RS), por delegação em Convênio, com fundamento na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e legislação correlata.

Ciente do lançamento em 17/11/2015, a empresa impugnou parcialmente a notificação no dia 15/12/2015 (fls. 247 e 383).

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, instruídos com elementos de prova (fls. 385/390 e 401/499):

> (i) o Laudo Técnico apresentado à autoridade fiscal descreve a existência de áreas no imóvel que devem ser excluídas da área tributável, quais sejam: áreas de preservação permanente, áreas de benfeitorias, área de reserva legal e áreas de interesse ecológico.
>
> (ii) a área aproveitável do imóvel corresponde a 603,53 ha, integralmente utilizada na atividade rural;
>
> (iii) o VTN apurado pela autoridade fiscal é maior que o VTN calculado no laudo pericial; e
>
> (iv) o Grau de Utilização do solo é de 100%, conforme levantamento técnico realizado no imóvel rural.

Intimado da decisão de piso em 13/11/2019, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 11/12/2019 (fls. 525/527 e 528/529).

Após breve relato dos fatos, invoca a aplicação do princípio da verdade material ao processo administrativo tributário a fim de reforçar os argumentos de mérito da peça impugnatória para cancelar integralmente o lançamento fiscal (fls. 530/538).

A exigência do crédito tributário deve estar baseada na área real aproveitável do imóvel de 603,53 ha, que equivale à utilização de 100% do solo para a atividade rural.

Outrossim, para exclusão das áreas ambientais da área tributável do imóvel rural, é prescindível a entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA), segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

DOCUMENTO VALIDADO

## VOTO

Conselheiro **Cleberson Alex Friess**, Relator

**Juízo de Admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

**Mérito**

**(i) Considerações Iniciais**

Após intimação fiscal, a empresa apresentou Laudo Técnico de Avaliação, assinado por engenheiro florestal, datado de 21/09/2015, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao exercício de 2011 (fls. 330/376).

O Laudo Técnico foi aceito pela autoridade fiscal para comprovar a área tributável do imóvel utilizada para a atividade rural de reflorestamento, bem como para fundamentar o arbitramento do VTN.

Ao mesmo tempo, a fiscalização ignorou a existência de área de preservação permanente, área de reserva legal, áreas de interesse ambiental e áreas com benfeitorias identificadas no Laudo Técnico, as quais não tinham sido originalmente declaradas pelo contribuinte.

A seu turno, o acórdão de primeira instância admitiu a possibilidade de reconhecer o erro de fato no preenchimento da DITR/2011, a partir da comprovação do uso e da ocupação das áreas do imóvel rural pelas informações do Laudo Técnico, observando-se aspectos de ordem legal e o princípio da verdade material.

Contudo, não acolheu as áreas ambientais, destinadas à conservação de recursos naturais, em razão da falta da apresentação tempestiva do ADA. No caso da área de reserva legal, por não restar comprovada a sua averbação, até a data do fato gerador, à margem matrícula do imóvel.

Com relação às áreas com benfeitorias, fundamentou sua decisão na menção genérica existente no Laudo Técnico, que não detalhou as dimensões e a localização das estradas, vias, edificações e instalações no imóvel rural.

**(ii) Áreas de Utilização Limitada**

Para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a utilização do ADA se tornou obrigatória a partir da edição da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação

DOCUMENTO VALIDADO

ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

> Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.
>
> § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.
>
> (...)

Antes disso, a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, havia acrescentado o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, a fim de determinar que, para fim de isenção do imposto, a declaração fiscal referente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como áreas sob regime de servidão ambiental, previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, do mesmo artigo, não estaria sujeita à prévia comprovação pelo declarante:

Eis a redação vigente à época do fato gerador (ano 2011):

> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
>
> § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
>
> (...)
>
> II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
>
> a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
>
> b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
>
> c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
>
> d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;
>
> e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
>
> f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

DOCUMENTO VALIDADO

> (...)
>
> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Ocorre que, a partir de interpretação sistemática da legislação, passou-se a defender a desnecessidade do protocolo da ADA nas hipóteses das áreas de que tratam o art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 9.393, de 1996, isto é, áreas de preservação permanente, reserva legal e sob o regime de servidão.

Tal intepretação foi acolhida, de foram reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi posteriormente reproduzida em atos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inclusão na lista de temas com dispensa de contestar e de recorrer pela Fazenda Nacional.

Dentre outros, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 26 de maio de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

A orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no STJ, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

A ausência de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Não há racionalidade para a atuação divergente da administração tributária, com decisões que possam impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência atual da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF): [1]

> **Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**
>
> Exercício: 2007
>
> (...)

[1] Acórdão nº 9202-011.591, de 28/11/2024, redator conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

ITR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) DISPENSÁVEL POR ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ E PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016 COM MATÉRIA INCLUSA EM LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APP POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO SEJA POR MEIO DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDA PELO ADA EMITIDO PELO IBAMA.

Para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, o ADA, emitido pelo IBAMA, não é requisito obrigatório para que ocorra o reconhecimento de APP, sendo possível a comprovação da referida área ambiental por outros meios de prova. Aplicação cogente de item da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, item 1.25 - ITR - "a", incluso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016.

O STJ entende ser dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR. A Nota SEI nº 35/2019/CRJ/PGACET/PGFN reafirma a posição dominante do STJ e a dispensa do ADA para reconhecimento de APP. Interpretação sistemática da legislação aplicável (§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na redação dada pelo art. 3º da MP 2.166, de 2001, combinado com a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, combinado com o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

Dispensada a apresentação do ADA, para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente (APP), exige-se do contribuinte a apresentação de prova suficiente a demonstração da existência da área ambiental vindicada ao reconhecimento, o que pode ser efetivado através de laudo técnico ambiental de caracterização de área, que se apresente preponderante, de forma consistente e apto a finalidade probatória, sendo a prova obrigatoriamente analisada por instância ordinária.

O Laudo Técnico descreve as características físicas da propriedade rural (fls. 334):

**7 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DA PROPRIEDADE**

(...)

• Áreas classificadas neste laudo como Preservação Permanente: Áreas no entorno da lagoa dos patos e no entorno da lagoa do sumidouro, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das futuras gerações.

(...)

No presente caso, a área de preservação permanente está comprovada documentalmente por intermédio do Laudo Técnico, equivalente a uma área de 71,30 ha, razão pela qual deverá ser excluída da área tributável do imóvel rural, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996 (fls. 335, Tabela 2).

Por outro lado, relativamente às demais áreas, dentre elas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, manteve-se a interpretação administrativa sobre a obrigatoriedade de prévia comprovação pelo declarante, ou seja, mediante a entrega/protocolo do ADA, até o prazo estipulado na legislação, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O ADA é documento obrigatório para redução do valor do ITR para todas as demais modalidades que não sejam áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e áreas de servidão ambiental.

Além do que, a fim de autorizar a exclusão da base de cálculo do imposto em relação à área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, é indispensável o reconhecimento específico da área por meio de declaração emitida pelo órgão ambiental competente. [2]

Não há confirmação documental que o imóvel rural está dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, tampouco de haver declaração específica do órgão ambiental federal ou estadual que objetivamente caracterizou e delimitou as áreas dentro da propriedade particular de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, confirmando a ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, relativamente ao imóvel "Fazenda do Pontal" (NIRF 1.009.318-4).

Ao mesmo tempo, os autos estão desprovidos de prova documental do protocolo tempestivo do ADA, relativamente ao exercício de 2011, conforme destacou a decisão recorrida. Em consequência, inviável a exclusão de outras áreas ambientais, além da área de 71,30 ha classificada como de preservação permanente (fls. 335).

Quanto à área de reserva legal, a lei federal impõe a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel ou, alternativamente, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o possuidor e o órgão ambiental, na hipótese de área de posse, igualmente, em data anterior ao fato gerador do imposto.

Senão vejamos, a redação do art. 16, §§ 8º e 10, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal vigente à época do fato gerador:

> Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:
>
> (...)
>
> § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua

[2] Art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, c/c art. 15, inciso I, do Decreto nº 4.382, de 2002.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
>
> (...)
>
> § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.
>
> (...)

No mesmo sentido, dispõe o art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR:

> Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).
>
> § 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.
>
> § 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º).

A averbação na matrícula do imóvel, ou o Termo de Ajustamento de Conduta, em data anterior ao fato gerador, é requisito constitutivo de área de reserva legal.

No caso em tela, não existe comprovação da averbação de área de reserva legal na certidão de matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, tampouco a existência de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 268/321).

A inexistência de averbação das áreas na matrícula do imóvel, ou do Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, impede que o órgão julgador reconheça as terras como área de reserva legal, para fins de exclusão da área tributável do imóvel rural, mesmo que houvesse a apresentação tempestiva de ADA (art. 10, inciso II, do Decreto nº 4.382, de 2002).

**(ii) Áreas com Benfeitorias**

DOCUMENTO VALIDADO

As áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural são excluídas da área aproveitável do imóvel (art. 10, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.393, de 1996).

O Laudo Técnico atesta a existência de áreas ocupadas com benfeitorias que totalizam 25,03 ha, compostas de área de estradas internas, aceiros e obras de infraestrutura em geral (fls. 334/336).

Em relação às benfeitorias que não se enquadre no conceito de edificações e instalações, a decisão de piso afirmou que a localização e as dimensões das áreas efetivamente ocupadas podem ser comprovadas por meio de levantamento topográfico ou, alternativamente, outros documentos semelhantes.

O mapa que integra o Laudo Técnico, mesmo que inclua a área em processo de usucapião de 814,40 ha, é documento hábil e suficiente para comprovar a existência e localização das benfeitorias úteis e necessárias, com área total de 25,03 ha, dentro do imóvel rural declarado de 797,10 ha (fls. 349).

A área com benfeitorias é formada de estradas internas e faixas de terreno com vegetação removida para proteção contra a propagação do fogo nas áreas de floresta plantadas, que devem ser excluídas da área aproveitável do imóvel rural (fls. 349)

Aliás, a área total de 25,03 ha é equivalente a 3,1% da área declarada do imóvel, plenamente compatível com a necessidade de benfeitorias para a atividade rural.

Assim, cabe reconhecer uma área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 25,03 ha, nos termos do art. 17, incisos I e IV, do Decreto nº 4.382, de 2002.

**(iii) Cálculo do ITR**

Em face do reconhecimento da área de preservação permanente de 71,30 ha e área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias de 25,03 ha, a unidade da RFB responsável pela liquidação deste acórdão deverá recalcular a área tributável, a área aproveitável e o VTN tributável, este último obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

O valor do imposto devido em cada exercício será obtido mediante a multiplicação do VTN tributável pela alíquota correspondente, considerados a área total e o grau de utilização (GU) do imóvel rural, observado o decidido neste processo administrativo (art. 10, § 1º, incisos III e VI, c/c art. 11, da Lei nº 9.393, de 1996).

**Conclusão**

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer: (i) área de preservação permanente de 71,30 ha; e (ii) área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias de 25,03 ha.

*Assinado Digitalmente*

DOCUMENTO VALIDADO

**Cleberson Alex Friess**

DOCUMENTO VALIDADO